



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

966

20.04.2015 a 30.04.2015

Sumário

Direito Administrativo	3
Concurso público. Exames médicos. Apresentação incompleta. Complementação em sede de recurso administrativo. Portador de necessidades especiais. Verificação da (in) compatibilidade entre deficiência apresentada e o exercício do cargo. Momento. Estágio probatório.....	3
Ordem judicial de cumprimento de mandado de intimação de testemunha. Acompanhamento de oficial de justiça por agente da Polícia Federal.....	4
Ilha costeira de São Luís/MA. EC 46/2005. Demarcação. Necessidade de notificação pessoal, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. inexigibilidade da cobrança de foro e laudêmio.....	4
Direito Ambiental	6
Área de preservação permanente. UHE Luís Eduardo Magalhães (UHE Lajeado). Suspensão de atividades agressoras ao meio ambiente. Princípios da reparação integral e do poluidor-pagador. Inibição de qualquer ação antrópica sem o prévio licenciamento ambiental.	6
Direito Penal	8
<i>Habeas corpus</i> . Tráfico internacional de entorpecentes. Prisão preventiva. Suposto excesso de prazo.	8
Crime contra a honra. Difamação. Uso de expressões de baixo calão como forma de crítica profissional à atuação de magistrado na condução de processo. <i>Animus criticandi</i>	8



Direito Previdenciário 9

Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Início de prova material. Corroboração por prova testemunhal. Ausência de empregados. Qualidade de segurado especial.9

Aposentadoria. Renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço para concessão de novo benefício. Possibilidade.....10

Direito Tributário..... 11

Ação rescisória. Procedibilidade. Imposto de renda. Ganho de capital. Venda de imóvel. Não recolhimento. Prazo decadencial.11

Abono de permanência. Imposto de renda. Não incidência do tributo.11



DIREITO ADMINISTRATIVO

Concurso público. Exames médicos. Apresentação incompleta. Complementação em sede de recurso administrativo. Portador de necessidades especiais. Verificação da (in) compatibilidade entre deficiência apresentada e o exercício do cargo. Momento. Estágio probatório.

Ementa: Concurso público. Polícia Rodoviária Federal. Exames médicos. Apresentação incompleta. Complementação em sede de recurso administrativo. Possibilidade. Modificação de entendimento. Candidato portador de necessidades especiais. Verificação da (in) compatibilidade entre deficiência apresentada e o exercício do cargo. Momento. Estágio probatório. Sentença reformada.

I - Tendo sido comprovada a condição de hipossuficiente do impetrante, ao qual, inclusive, fora deferido pedido de isenção do pagamento de taxa para realização do concurso público objeto dos autos porque inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e membro de família de baixa renda (Decreto nº 6.135/2007), devem ser concedidos os efeitos da justiça gratuita.

II - Nos termos do § 2º do art. 43 do Decreto nº 3.298/99, a (in)compatibilidade da deficiência apresentada, no caso de candidatos portadores de necessidades especiais, será verificada apenas por ocasião do estágio probatório, findo o qual, a teor do edital que rege o certame objeto dos autos, será exonerado o servidor caso se constate não haver compatibilidade. Dessa forma, ilegal a conduta da banca examinadora de declarar inapto o impetrante, candidato portador de necessidades especiais, na fase de exame de saúde, quando, em verdade, há momento próprio para tanto.

III - A previsão no edital que rege concurso público acerca da necessidade de que os exames de saúde sejam apresentados à banca examinadora na data designada para tanto afasta, em tese, a pretensão do impetrante de que sejam aceitos exames complementares apresentados por ocasião de recurso administrativo contra decisão que o eliminou do certame por sua não exibição por completo na fase correspondente. Observância dos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

IV - Deve ser reputada relevante, no entanto, conduta da própria instituição responsável pela organização do concurso para provimento de cargos de Policial Rodoviário Federal, CESPE/UnB, no sentido de acatar administrativamente orientação do Departamento de Polícia Federal, em concursos para provimento dos cargos de Escrivão e de Delegado, para que reveja os atos de eliminação de candidatos que, não obstante tenham apresentado exames de saúde quando convocados para tanto, o fizeram de forma incompleta, suprimindo a falta por ocasião da interposição de recurso administrativo dirigido à banca examinadora. Aplicação do entendimento firmado pelo CESPE/UnB ao caso concreto por se tratar de concurso promovido para o provimento de cargos do quadro da Polícia Rodoviária Federal, vinculada ao Ministério da Justiça assim como o Departamento de



Polícia Federal, privilegiando, em última instância, o princípio da isonomia.

V - Reforma da sentença e concessão em parte da segurança, suspendendo os efeitos do ato que eliminou o impetrante do certame, permitindo-lhe o prosseguimento nas demais fases, vedadas, no entanto, sua nomeação e posse por não serem possíveis antes do trânsito em julgado do acórdão no presente recurso de apelação.

VI - Recurso de apelação interposto pelo impetrante a que se dá provimento, com a concessão parcial da segurança (item V) e o deferimento do pedido de justiça gratuita. Ressarcimento, pelos réus, das custas processuais eventualmente recolhidas, sendo incabíveis honorários de sucumbência em razão do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. (AMS 00772013420134013400/DE, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Maioria, e-DJF1 p. 369 de 27/04/2015).

Ordem judicial de cumprimento de mandado de intimação de testemunha. Acompanhamento de oficial de justiça por agente da Polícia Federal.

Constitucional e administrativo. Mandado de segurança. Ordem judicial de cumprimento de mandado de intimação de testemunha. Acompanhamento de oficial de justiça por agente da Polícia Federal.

I. Correta a decisão da autoridade impetrada - Juiz Federal da 13ª. Vara da SJBA - que requisitou à Superintendência de Polícia Federal a disponibilização de força policial para acompanhar oficial de justiça, a fim de dar cumprimento a mandado de intimação de testemunha.

II. Não há ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado. Não obstante a questão de fundo se tratar de processo de natureza civil, uma ordem de condução coercitiva de testemunha, dada por um juiz federal, deve ser cumprida pela polícia federal, pois este órgão é, efetivamente, da União (art. 144, § 1º, IV, da CR/1988).

III. Embora a atribuição primordial da Polícia Federal seja o exercício da polícia judiciária e administrativa da União, nada impede que, em determinados casos, possam os juízes federais, no exercício de suas competências jurisdicionais e considerando as peculiaridades do caso concreto, requisitar o auxílio da Polícia Federal para garantia do cumprimento das decisões por eles exaradas, sem que isso constitua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

IV. Ordem denegada. (MS 00693817620134010000/BA, Rel. Juíza Federal Lilian Oliveira da Costa Tourinho (convocada), Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 P.3841 de 24/04/2015.)

Ilha costeira de São Luís/MA. EC 46/2005. Demarcação. Necessidade de notificação pessoal, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Inexigibilidade da cobrança de foro e laudêmio.

Processual civil e administrativo. Ilha costeira de São Luís/MA. EC 46/2005. Demarcação. Necessidade de notificação pessoal, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Inexigibilidade da cobrança de foro e laudêmio.



I. Segundo jurisprudência consolidada pelo e. TRF/2ª Região: “O prazo prescricional apenas começa a fluir a partir da intimação pessoal do interessado quanto à demarcação de seu imóvel. Precariedade de dados no processo capazes de definir o marco inicial do prazo de intimação. Não há como se aferir a prescrição, tampouco decretá-la.”

II. In casu, o magistrado sentenciante solucionou, com propriedade e lucidez, a controvérsia dos autos: “No que diz respeito ao processo demarcatório, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADI 4264-PE, decidiu, por maioria, suspender a eficácia das demarcações realizadas sob a égide da Lei n 11.418/07, a qual, conferindo nova redação ao artigo 11 do Decreto-Lei n. 9.760/1946, preconizou que o convite dos interessados para o processo demarcatório seria por edital, abolindo o chamamento na modalidade pessoal”.

III. Somente a partir da vigência da Constituição de 1988 é que se presume a propriedade da União sobre as ilhas costeiras, quando não pertencerem aos Estados, Municípios ou Particulares. Relativamente ao período anterior, a ausência de registro de domínio do imóvel não faz presumir a propriedade da União, uma vez que as terras devolutas exigem prova de sua condição. Precedentes do TRF/4ª. Região. Inteligência da redação original do art. 20, IV e do art. 26, II da CF/88.

IV. De outra parte, “após a edição da EC 46/2005, não pode mais a União ostentar qualquer pretensão de domínio das áreas contidas em ilhas costeiras ou oceânicas, sede de município, vez que “a mera circunstância - como no caso - de a ilha costeira ou oceânica ser “sede de Município” já altera a propriedade das áreas nelas contidas, reputando-se - em presunção absoluta - pertencerem à municipalidade, ou, quando o caso, a terceiros. Da simples leitura do dispositivo já se vislumbra que a Ilha de São Luís, por ser sede de Município do mesmo nome, está excluída dos bens da União, ali especificados.” (AC 2007.34.00.033470-0/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.321 de 17/07/2009).

V. Além do mais, a demarcação, sem a notificação pessoal dos interessados, caracteriza afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

VI. “O STF, em julgamento datado de 16 MAR 2011, entendeu atentatória aos princípios do contraditório e ampla defesa, nos procedimentos demarcatórios de terrenos de marinha, a convocação dos interessados por edital da forma como permitia o art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/46, na redação dada pela Lei n. 11.481/2007, suspendendo a novel legislação”. (AG 0074617-77.2011.4.01.0000 / MA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.394 de 09/03/2012).

VII. “O entendimento do STJ é, portanto, no sentido de ser necessária a notificação pessoal dos interessados certos (proprietários à época) no procedimento de demarcação da linha preamar.” (APELRE 200951020010656, Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, TRF2 - Sétima Turma Especializada, E-DJf2r - Data: 26/04/2011 - Página: 178).

VIII. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AC 0048928-18.2013.4.01.3700 / MA, rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 P. 5288 de 24/04/2015.)



DIREITO AMBIENTAL

Área de preservação permanente. UHE Luís Eduardo Magalhães (UHE Lajeado). Suspensão de atividades agressoras ao meio ambiente. Princípios da reparação integral e do poluidor-pagador. Inibição de qualquer ação antrópica sem o prévio licenciamento ambiental.

Ambiental e Processual Civil. Ação civil pública. Área de preservação permanente. UHE Luís Eduardo Magalhaes (UHE Lajeado). Suspensão de atividades agressoras ao meio ambiente. Princípios da reparação integral e do poluidor-pagador. Cumulação de obrigação de fazer (reparação da área degradada e demolição de edificações), de não fazer (inibição de qualquer ação antrópica sem o prévio licenciamento ambiental). Preliminares de cerceamento de defesa, de incompetência absoluta do juízo, de ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e de ilegitimidade passiva ad causam. Rejeitadas.

I - Em se tratando de demanda, envolvendo a prática de ilícito ambiental em rio federal, de propriedade da União Federal, e figurando o douto Ministério Público Federal na relação processual, como no caso, afigura-se manifesta a competência da Justiça Federal, para processar e julgar o feito. Precedentes. Rejeição da preliminar de incompetência da Justiça Federal.

II - Desde que a pretensão veiculada nos autos tem por suporte a edificação em área de proteção permanente, desprovida de competente autorização do órgão ambiental, a discussão acerca de suposta ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo se confunde com o próprio mérito da demanda. Preliminar rejeitada.

III - A circunstância do promovido ter adquirido o imóvel, supostamente, após a prática do ilícito ambiental combatido não tem o condão, por si só, de afastar a sua legitimidade passiva ad causam, em face da natureza da tutela inibitória formulada na inicial. Preliminar que se rejeita.

IV - “Na ótica vigilante da Suprema Corte, “a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...) O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes



e futuras gerações” (ADI-MC nº 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006). Nesta visão de uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva intergeracional, promulgou-se a Carta Ambiental da França (02.03.2005), estabelecendo que “o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis de seu meio natural e, por isso, o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos, devendo sua preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais, a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução nos limites de suas atribuições, em busca de um desenvolvimento durável. A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a conseqüente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada) , exigindo-se, assim, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (CF, art. 225, § 1º, IV)” (AC 0002667-39.2006.4.01.3700/MA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 p.172 de 12/06/2012).

V - Na hipótese dos autos, a edificação descrita nos autos foi erguida, sem o prévio e competente licenciamento ambiental, no interior de Área de Preservação Permanente (UHE Luís Eduardo Magalhães - UHE Lajeado), assim definida na legislação e atos normativos de regência, a caracterizar a ocorrência de dano ambiental, impondo-se, assim, além da sua demolição, a adoção de medidas restauradoras da área degradada, bem assim, a inibição da prática de ações antrópicas outras, desprovidas de regular autorização do órgão ambiental competente.

VI - Ordenou-se, ainda, o imediato cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer, sob pena de multa coercitiva, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de atraso, nos termos da sentença monocrática, que, ora se confirma.

VII - Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 0006128-57.2009.4.01.4300, rel. Des. Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p. 1423 de 30/04/2015.)



DIREITO PENAL

Habeas corpus. Tráfico internacional de entorpecentes. Prisão preventiva. Suposto excesso de prazo.

Penal. Processual penal. Habeas corpus. Tráfico internacional de entorpecentes. Arts. 33 e 35, da Lei n. 11.343/2006. Prisão preventiva. Suposto excesso de prazo. Pedido de relaxamento de prisão. Indeferimento. Decisão fundamentada. CPP, art. 312. Denegação da ordem.

I. Da análise dos autos é forçoso concluir-se que a custódia do paciente tem apoio no juízo de necessidade, ditado pela garantia da ordem pública e garantia de aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal).

II. Em virtude das peculiaridades do caso e considerando a complexidade do feito, depreende-se que a dilação de prazo para conclusão dos atos da persecução penal afigura-se razoável diante do número de envolvidos e da sistematização utilizada pela quadrilha, em cujo poder foram apreendidos aproximadamente 550 (quinhentos e cinquenta) Kg de pasta-base de cocaína, 05 (cinco) aeronaves, diversos veículos, bem como propriedades rurais mencionadas como de propriedade de certos investigados.

III. Ordem denegada. (HC 00708355720144010000/MT, Quarta Turma, rel. Des. Federal Hilton Queiroz, Maioria, e-DJF1 p. 696 de 22/04/2015.)

Crime contra a honra. Difamação. Uso de expressões de baixo calão como forma de crítica profissional à atuação de magistrado na condução de processo. *Animus criticandi*.

Penal. Processual penal. Crime contra a honra. Difamação. Artigo 139 do Código Penal. Uso de expressões de baixo calão como forma de crítica profissional à atuação de magistrado na condução de processo. Animus criticandi. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia.

I. No crime de difamação, previsto no art. 139 do Código Penal, incrimina-se o comportamento de quem ofende a reputação de terceiro, tendo como elemento subjetivo do tipo, em primeiro lugar, o dolo de dano, ou seja, a intenção de macular a reputação da vítima.

II. Não se configura crime de difamação a simples emissão de conceito ou opinião pessoal sobre a atuação jurídica de magistrado na condução de processo. O *animus criticandi*, da forma como apresentado nos autos, não se subsume ao tipo penal da difamação.

III. A emissão de comentário negativo acerca da atuação jurisdicional de magistrado, mesmo que com o uso de expressão de baixo calão, não representa, ipso facto, atentado contra a honra objetiva e subjetiva a configurar o tipo penal do art. 139 do CP. A ofensa à honra não pode ser confundida com o inconformismo acerca de uma opinião exteriorizada por outrem, devendo repercutir na imagem que o indivíduo tem de si próprio.



IV. A conduta do indiciado não alcança o patamar da relevância penal, pois não demonstrado o intuito difamatório do agente, mas apenas o animus criticandi no conteúdo das matérias publicadas em veículo de informação (twitter do micro blog), impondo-se a rejeição da denúncia.

V. Denúncia rejeitada. (INQ 0040929-27.2011.4.01.0000/PI, rel. Des. Federal Mario César Ribeiro, Segunda Seção, Maioria, e-DJF1 p. 468 de 28/04/2015.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Início de prova material. Corroboração por prova testemunhal. Ausência de empregados. Qualidade de segurado especial.

Previdenciário. Processual civil. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Início de prova material. Corroboração por prova testemunhal. Ausência de empregados. Qualidade de segurado especial. Comprovada. Termo inicial. Correção monetária. Juros. Custas. Honorários.

I. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

II. Requisito etário: 16.11.2006 (nascimento: 16.11.1946). Carência: (12 anos e 6 meses).

III. Início de prova material: documentos referentes ao imóvel rural do demandante (fls. 22/26 e fls. 109/149); declaração de produtor rural entre 1992 a 2007 (fls. 31/37); ITR e declaração do ITR de 1994 a 2003 (fls. 39/80).

IV. A prova oral produzida nos autos confirma o labor rural do autor, por aproximadamente 30 anos, na propriedade da família, em regime de economia familiar, sem ajuda de empregados permanentes (fls. 106/107).

V. O tamanho do imóvel rural, totalizando pouco mais de 4 módulos fiscais (limites da Lei 11.718/2008), não afasta a condição de segurado especial do autor. Demais disso, os documentos demonstram tratar-se de terra de baixa qualidade, a maioria de campos gerais.

VI. A Lei 8213/91, em seu art. 11, § 1º, dispõe que a utilização de empregados permanentes descaracterizaria o regime de economia familiar, não sendo este o caso dos autos, conforme a prova testemunhal e declaração do INCRA (fl. 170). A existência de empregados temporários é perfeitamente compatível com a autorização legal.

VII. A ausência de empregados permanentes induz que as contribuições para a previdência social incidente sobre a comercialização da produção rural sejam aproveitadas para gozo de benefício próprio do agricultor e sua família.



VIII. DIB: a contar do requerimento administrativo. Atrasados: correção monetária e os juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

IX. Honorários de advogado: 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão. Custas: Isento.

X. A implantação do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), aplicação do art. 461 do CPC. 11. Apelação parcialmente provida para julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, nos termos dos itens 8 e 9. (AC 00588241520124019199/MG, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), Segunda Turma, Maioria, e-DJF1 p.172 de 20/04/2015.)

Aposentadoria. Renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço para concessão de novo benefício. Possibilidade.

Previdenciário. Aposentadoria. Renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço para concessão de novo benefício. Possibilidade. Jurisprudência do STF em sede de recurso repetitivo.

I. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp nº 1.334.488/SC (Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013), consagrou o entendimento de que é possível a renúncia à aposentadoria para fins de aproveitamento do tempo de contribuição para concessão de novo benefício, no mesmo regime ou em regime diverso, uma vez que a aposentadoria constitui direito patrimonial disponível.

II. Segundo a mesma jurisprudência do STJ consagrada no REsp nº 1.334.488/SC, a renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, não implica devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria primitiva, pois enquanto o segurado esteve aposentado ele fez jus à percepção dos seus proventos.

III. A pretensão do segurado de renunciar ao benefício previdenciário, com a obtenção de certidão do respectivo tempo de serviço, para fins de concessão de nova aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, não se opõe ao ordenamento jurídico pátrio.

IV. “O cancelamento de benefício previdenciário por renúncia do interessado, para garantir a expedição de Certidão de Tempo de Serviço, para fins de contagem recíproca, não encontra óbice legal. Aplicação do art. 181-B do Decreto 3.048/99 afastada, por conter proibição não prevista na norma regulamentada” (AMS 200234000053749, Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, TRF1 - Segunda Turma, 17/02/2011). 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 0032609-46.2006.4.01.3400/DF, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), Segunda Turma, Maioria, e-DJF1 p. 1155 de 28/04/2015.)



DIREITO TRIBUTÁRIO

Ação rescisória. Procedibilidade. Imposto de renda. Ganho de capital. Venda de imóvel. Não recolhimento. Prazo decadencial.

Ação rescisória. Processual civil. Procedibilidade. Tributário. Imposto de renda. Ganho de capital. Venda de imóvel. Não-recolhimento. Prazo decadencial. Art. 174, I do CTN. Decadência afastada. Recurso representativo da controvérsia (Resp 973.733). Pedido rescisório improcedente.

I. Atendidos os requisitos processuais genéricos e específicos de procedibilidade da Ação Rescisória, viabiliza-se o exame de mérito da demanda.

II. Tendo notório cunho constitucional o tema de fundo objeto do pleito rescisório - impostos/tributação -, não incide na espécie o óbice previsto no verbete 343 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

III. Não tendo sido adimplida a obrigação de recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação - Imposto de Renda sobre ganho de capital decorrente da venda de bem imóvel -, o direito de constituir a Fazenda Pública o crédito tributário respectivo extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Inteligência do art. 174, I do Código Tributário Nacional. Precedente do Superior Tribunal de Justiça julgado sob a sistemática de recurso representativo da controvérsia: REsp 973.733/SC, Primeira Seção, na relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 18/09/2009.

IV. Tratando-se de não-pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo fato gerador é a venda de bem imóvel realizada no ano de 1996, iniciou-se o prazo para a constituição do crédito tributário aos 01/01/1997, findando-se, após o decurso do lapso quinquenal, aos 31/12/2001, pelo que, em tendo havido a constituição do crédito tributário aos 16/10/2001, com a lavratura do auto de infração pertinente, fica afastada a decadência, não tendo decaído o Fisco de seu direito de cobrar o adimplemento do débito.

V. Pedido rescisório julgado improcedente.

VI. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, dada a simplicidade da demanda (acórdão rescindendo prolatado em conformidade com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob a égide de recurso repetitivo). Custas ex lege. Reverta-se o valor do depósito a favor da requerida (CPC, art. 494). (AR 0035256-53.2011.4.01.0000/DF, rel. Des. Federal José Amilcar Machado, Quarta Seção, Unânime, e-DJF1 p.292 de 29/04/2015.)

Abono de permanência. Imposto de renda. Não incidência do tributo.

Tributário. Abono de permanência. Imposto de renda. Não incidência do tributo.



I. Proposta a ação a partir de 09.06.2005, a prescrição é quinquenal (RE 566.621/RS, r. Ministra Ellen Gracie, Plenário do STF).

II. Não obstante a jurisprudência do STJ no REsp 1.192.556 - PE “representativo da controvérsia”, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, acerca da incidência do imposto de renda sobre o abono de permanência, a 4ª Seção deste TRF1 firmou entendimento divergente de não incidência do tributo (EIAC 0039673-05.2009.4.01.3400 - DF, r. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa).

III. Apelação da autora provida. (AC 2009.34.00.017572-1 / DF, rel. Des. Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 p. 2277 de 30/04/2015.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br